



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 13705-000710/92.08

Sessão de 23 fevereiro **de 1.99** 5 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.603

Recorrente: IRF-RIO DE JANEIRO/RJ


Recorrid ANAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E S O L U Ç A O N. 302-0.729


VISTOS, drelatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGIANA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO e UBALDO CAMPELLO NETO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 13705-000710/92-08
RECURSO Nº : 116.603 - RESOL. 302-0.729
RECORRENTE : INSPETOR DA R.FEDERAL DO R.JANEIRO/RJ
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ.
INTERESSADA: ANAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA foi lavrado Auto de Infração (fls. 82) pela DRF/RIO DE JANEIRO-SUL, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo nº 10 do referido Auto (verso), que a seguir transcrevo:

"A empresa deu entrada no território nacional a 10 (dez) veículos novos para passageiros, importados dos Estados Unidos no período entre 09.08.91 e 26.07.91, discriminados nas Declarações de Importação relacionadas nos demonstrativos em anexo. Todavia, os valores FOB declarados para os referidos bens são inferiores aos praticados no mercado interno do país exportador, conforme se constata ao compará-los com os preços constantes no "BLACK BOOK-OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE", publicação especializada no assunto e de uso normalmente obrigatório na aquisição de veículos àquele país.

O fato acima exposto demonstra o subfaturamento, com infração e multa previstas no art. 526-III do RA/85 (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85), cometido com o intuito de reduzir o montante dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, pela redução indevida das respectivas bases de cálculo, infringindo os artigos 89-II do RA/85 e 63-I, alínea "a", do RIPI/82 (Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82).

Merece destaque a seguinte situação: as Declarações de Importação nº 011333-adição 001, 010107-adição 001, 010541-adição 001 e 010541-adição 002 descrevem automóveis Chevrolet, modelo Camaro RS-Z28, V8, 5.0 litros, 205 HP, 8 cilindros, ano/modelo 1991. No entanto, as Guias de Importação que lhes dão cobertura transcrevem características diferentes, quais sejam: modelo Camaro RS, V6, 3.1 litros, 140 HP, 6 cilindros. Os fechamentos de câmbio dessas Guias ocorreram no dia 11/06/91, e somente no dia posterior, 12/06/91, foram emitidos aditivos que corrigiram os dados dos veículos, deixando-os exatamente iguais à descrição das DI's, que relatam bens tecnologicamente mais aprimorados que as Guias originais. Acontece, porém, que na modificação dos dados efetuada pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.603.
RESOL.302-0.729.

aditivos, não houve a mínima alteração dos preços FOB dos automóveis, embora passassem a tratar de bens com características técnicas superiores, e assim o pagamento dos impostos, na importação, incidiu sobre as bases de cálculo mantidas.

Considerando a presença das circunstâncias qualificativas dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, aplica-se, no caso do IPI, a penalidade do art. 364-III do RIPI/82.

Bases legais: juros de mora: art. 64 - § 2º da Lei 8383/91; taxa referencial diária: artigos 39- § único e 9º da Lei 8177/91, c/c artigo 30 da Lei 8218/91; conversão para UFIR: artigos 53-I e 54 da Lei nº 8218/91."

As exigências formuladas no referido A.I. são as seguintes: Imposto de Importação; I.P.I.; TRD-AC sobre o I.I. e o I.P.I.; Juros de Mora sobre ambos os valores; Multas dos arts. 524 e 526-III do R.A. e Multa do art. 364-III do RIPI/82, totalizando o valor exigido de UFIRs 233.741,23.

A apuração em questão decorreu dos trabalhos de fiscalização realizados junto à empresa autuada, no âmbito de Portaria Reservada de nº 99/92.

Em relação aos veículos sobre os quais se discute nos autos, a fiscalização apurou as seguintes diferenças de preços, que caracterizam o alegado subfaturamento:

A) DI Nº 011333, DE 09/08/91.

ADICÃO 001:

- Valor FOB declarado: US\$ 10.962,00
- Valor FOB apurado = US\$ 17.382,00.
- Diferença = US\$ 6.420,00. (+ 58,56%)

ADICÃO 002:

- Valor FOB declarado: US\$ 22.500,00.
- Valor FOB apurado = US\$ 33.788,00.
- Diferença = US\$ 11.288,00. (+ 50,16%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-
REC. 116.603.
RESOL. 302-0.729.

B) DI Nº 010107, DE 19/07/91.

ADICÃO 001:

- Valor FOB declarado = US\$ 10.962.00
- Valor FOB apurado = US\$ 17.382.00
- Diferença = US\$ 6,420.00 (+ 58,56%)

ADICÃO 002:

- Valor FOB declarado = US\$ 13.200.00
- Valor FOB apurado = US\$ 17.070.00
- Diferença = US\$ 3,870.00 (+ 29,31%)

C) DI Nº 002207, DE 22/02/91.

ADICÃO 001:

- Valor FOB declarado = US\$ 13.200.00
- Valor FOB apurado = US\$ 17.070.00
- Diferença = US\$ 3,870.00 (+ 29,31%)

ADICÃO 002:

- Valor FOB declarado = US\$ 13.200.00
- Valor FOB apurado = US\$ 17.070.00
- Diferença = US\$ 3,870.00 (+ 29,31%)

ADICÃO 003:

- Valor FOB declarado = US\$ 34.893.00
- Valor FOB apurado = US\$ 40.914.00
- Diferença = US\$ 6,021.00 (+ 17,25%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.603.
RESOL.302-0.729.

ADICÃO 004:

- Valor FOB declarado = US\$ 11.835,00
- Valor FOB apurado = US\$ 14.867,00
- Diferença = US\$ 3,032,00 (+ 25,61%)

D) DI Nº 010541, DE 26/07/91.

ADICÃO 001:

- Valor FOB declarado = US\$ 16.164,00
- Valor FOB apurado = US\$ 22.752,00
- Diferença = US\$ 6,588,00. (+ 40,75%)

ADICÃO Nº 002:

- Valor FOB declarado = US\$ 16.164,00
- Valor FOB apurado = US\$ 22.752,00
- Diferença = US\$ 6,588,00 (+ 40,75%)

A diferença total apurada pela fiscalização, envolvida nas quatro DIs indicadas, é da ordem de US\$ 57,967,00.

Conforme informado no A.I. (verso - campo 10), com relação a 4 (quatro) veículos marca CHEVROLET, modelo CAMARO, discriminados nas DIs n.ºs. 011333/91 (adição 001), 010107/91 (adição 001) e 010541/91 (adições 001 e 002), a Importadora obteve Aditivos às G. Is, alterando as características desses automóveis, tais como:

Motor: de 06V para 08V.

Cilindros: de 6 para 8.

Cilindradas: de 3.100 para 5.0 litros.

Potência: de 140 HP para 205 HP

Ocorreram, também, alterações nas cores dos veículos mantendo-se, entretanto, os mesmos preços fixados nas G.Is. originais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-
REC. 116.603.
RESOL. 302-0.729.

Quanto aos demais veículos envolvidos, não foram apresentados Aditivos às G.Is. com alterações.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento tecendo, inicialmente, longos comentários e fazendo citações a diversos tributaristas renomados, a respeito da impossibilidade do Fisco de autuar ilegalmente, sem justa causa, pois que a ilicitude decorre dos termos da lei e não da vontade das autoridades fazendárias, procurando demonstrar a nulidade da autuação em questão.

Sobre o mérito, diz a Impugnante, em síntese, o seguinte:

- que os preços FOB dos carros importados, segundo mencionado pelos Autuantes, estariam subfaturados e para roborar o alegado faz menção ao consubstanciado no Black Book - Official New Car Invoice Guide, porém, a Defendente traz à colação desta defesa uma outra relação - a mais conhecida pelos importadores e até pelos vendedores americanos - KELLEY BLUE BOOK NEW CAR PRICE MANUAL, o que confirma os preços dos carros importados, via de consequência a Defendente não subfaturou os aludidos preços e por conseguinte, as bases de cálculos (matéria quantitativa) corretas se apresentam, já que aqueles estão noticiados em relação amplamente divulgada entre os americanos e acatada pelos mesmos;
- que o Código Tributário Nacional, que é muito discutido e falado, porém, nem sempre é acatado, assinala com toda a segurança, em seu artigo 112, que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à imputabilidade. Na verdade, nada disso foi estritamente observado pelas autoridades fazendárias que somente pensam e realizam injustas lavraturas de autos de infração, buscando - dentro do possível e até do impossível - aumentar a entrada, muito das vezes ilegítima, de numerário para os cofres do Fisco, sem se importarem com o assinalado pela norma jurídica;
- que os aditivos modificaram o tipo dos automóveis, isto é, de motores de 8 (oito) cilindros passaram para 6 (seis), visto serem mais procurados no mercado brasileiro, em razão de consumirem menos gasolina, quanto aos preços, se volta renitir, por derradeiro, que são os adotados no mercado varejista americano. Impende salientar, ainda, que nos Estados-Unidos os modelos novos começam a surgir no mercado no segundo semestre do ano, logo, na realidade, se tem uma redução de preço nos carros já considerados, a grosso modo, de "antigos", pois, os futuros compradores irão esperar os modelos novos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-
REC. 116.603.
RESOL. 302-0.729.

Transcreve, por fim, uma Carta datada de 26/03/92 que teria enviado ao BANCO DO BRASIL S/A - Gerência de Comércio Exterior, cuja cópia se encontra anexada às fls. 106, explicando a remessa, pelo Exportador, de alguns automóveis um pouco mais caros, porém com prejuízos para o mesmo Exportador, ou seja, sem cobrar a diferença do Importador, a fim de que fosse cumprido o prazo pactuado.

Às fls. 104 a 107 encontra-se cópia da "KELLEY BLUE BOOK NEW CAR PRICE MANUAL" juntada pela Interessada.

Os Auditores Fiscais autuantes não falaram sobre a Impugnação.

Foram os autos enviados ao AFTN Enildo Willis P. da Silva para emitir pronunciamento, que o fez às fls 131/133, rebatendo as razões de defesa da Autuada, alegando, basicamente: Que os preços apresentados pela fiscalização, como os praticados no mercado exportador, são os que constam do "BLACK BOOK OFFICIAL NEW CAR INVOICE; Que tal publicação técnica é sistematicamente utilizada pelo Departamento de Comércio Exterior para controle de preços, em consonância com a Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91, baixada com base no art. 165 do Decreto nº 99.244 de 10/05/90; Que a Impugnante defende a tese de que não houve qualquer sentimento FRAUDEM LEGIS, discorrendo sobre os princípios constitucionais da tipicidade e da legalidade para descaracterizar o subfaturamento, defendendo a idéia de que não houve lucro indevido nas operações de importação em questão, condição "SINE QUA NON", na visão da autuada, para se caracterizar uma infração tributária, esquecendo-se, contudo, que tal tese está em desacordo com o disposto no art. 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que estabelece: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos"; Que a defendente alega, com base na carta enviada à Gerência de Comércio Exterior, que recebera 04 (quatro) veículos, da marca CAMARO, com potência de motor superior e cores diversas das declaradas, tendo o exportador faturado pelo mesmo preço dos veículos encomendados, não trazendo aos autos provas que corroborassem "a fantástica estória".

Propõe, ao final, a manutenção integral dos valores apresentados no Auto de Infração.

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão nº 028/93 (fls. 135/137), cuja ementa transcrevo:

"II e IPI - SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS - incabível sua presunção baseada em publicação técnica, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira.



MULTA - CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - a divergência nos modelos de veículos importados, cotejando-se o declarado com o licenciado, caracteriza a infração prevista no art. 524 do R.A.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE, EM PARTE."

São os seguintes os fundamentos da referida Decisão:

- A base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação é o valor aduaneiro da mercadoria apurado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09, de 08/05/81, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16.07.86.;
- Relativamente ao assunto em tela, cabe destacar, ainda, que a própria Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, tendo em vista os questionamentos que pesam sobre o "Black Book..." como ponto de referência para o lançamento de crédito tributário, e face às disposições do Código de Valoração Aduaneira, eliminou, com a suspensão da aquisição da referida publicação, o uso de tais informações de preços como parâmetro para os fins de revisão aduaneira;
- Inclusive, a alínea "d" do item 8 da Nota GAB/CSA/MEFP nº 081, de 21.07.92, que recebeu manifestação favorável da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, orienta da seguinte forma:

"d) informações oriundas de outras fontes como publicações especializadas do tipo "Black Book, Blue Book, Diamond Book, Schwacke, etc " ou de guia de importação, somente devem ser consideradas como mero subsídio para o conhecimento dos preços usualmente praticados nos mercados exportadores. Tais fontes não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado e tampouco podem ser utilizadas como base de cálculo dos impostos incidentes sobre o comércio exterior".
- Isto posto, e

CONSIDERANDO que o suporte fático do Auto de Infração em tela, quanto ao subfaturamento, como declara o próprio autuante, são os preços dos veículos constantes da publicação denominada "Black Book Official New Car Invoice Guide";



CONSIDERANDO que as informações contidas na referida publicação não se prestam para utilização como parâmetros com o fim da revisão aduaneira, uma vez que não previstas nas normas estatuídas pelo Código de Valoração Aduaneira;

CONSIDERANDO, outrossim, que é entendimento da própria administração fiscal superior, através da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de que a publicação "Black Book...", assim como outras do gênero, não tem eficácia para servir de referência quanto aos preços de veículos automotores de procedência estrangeira, para a finalidade de apuração do valor tributável;

CONSIDERANDO, portanto, que não ficou comprovado o eventual subfaturamento na importação de veículos de que trata o presente processo, cuja apuração fundamentou-se mediante método comparativo entre os preços constantes dos despachos aduaneiros e os preços publicados na "Black Book...", e sendo assim a autuação carece de base legal para a sua manutenção quanto ao subfaturamento;

CONSIDERANDO, finalmente, quanto ao assunto, as disposições contidas no Código de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930. de 16.07.86;

CONSIDERANDO, que o ato de revisão aduaneira constitui procedimento administrativo legal, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, previsto no art. 456 do R.A aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

CONSIDERANDO que as divergências de modelos dos veículos importados, constatadas entre o declarado nas Declarações de Importação e o constante nas Guias de Importação, configuram infração ao controle administrativo das importações, apenada com a multa prevista no art. 524 do R.A.;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta,

JULGO IMPROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 6609 (fls. 80), MANTENDO a multa inscrita no item 7 do referido Auto (art. 524 do R.A.), no valor correspondente a 8.838,44 UFIR (oito mil oitocentos e trinta e oito UFIR e quarenta e quatro centésimos), e CANCELANDO as exigências contidas nos demais itens do Auto de Infração, derivadas da autuação por subfaturamento, no valor correspondente a 224.902,79 (duzentas e vinte e quatro mil novecentas e duas UFIR, e setenta e nove centésimos), tudo de acordo no que foi acima exposto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-10-
REC. 116.603.
RESOL.302-0.729.

Da referida Decisão recorre, de ofício, a Autoridade "a quo" a este Colegiado, na forma da legislação de regência que estabelece o duplo grau de jurisdição para o presente julgado.

Esclareço, por fim, que não vieram aos autos as respectivas Faturas Comerciais relacionadas com as importações em questão, havendo indicação, em uma das D.Is. acostadas por cópias, que a apresentação de tais Faturas é dispensada conforme Instrução Normativa nº 21/83 SRF. Tratando-se o presente litígio de discussão a respeito do valor tributável da mercadoria envolvida, seria recomendável que a Interessada houvesse apresentado, em sua Impugnação, as respectivas Faturas Comerciais dos respectivos automóveis, para se estabelecer quais os preços efetivamente faturados.

é o Relatório



V O T O

Sem entrar no mérito da discussão que envolve o presente litígio, ressalto, em primeiro lugar, que a Autoridade recorrida decidiu manter apenas a exigência da penalidade prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro - ítem 7 do A.I. de fls. -, dispositivo este que assim estabelece:

"Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 108)."

Acontece que o valor da penalidade mantida (8.838,44 UFIR), corresponde a 50% do valor total do imposto de importação lançado no mesmo A.I. (17.676,85 UFIRs), e que representa diferença de imposto originário de SUBFATURAMENTO.

Ora, não se pode entender como foi mantida tal base de cálculo para a referida penalidade se a mesma Autoridade Julgadora decidiu que não ocorreu o discutido SUBFATURAMENTO, deixando de existir, conseqüentemente, aquela cobrança que serviu como base para a aplicação da multa.

Assim sendo, sem entrar ainda no mérito da questão, entendo que caso seja devida a penalidade prevista no art. 524 do R.A., não poderá ser ela aplicável sobre o valor do imposto cobrado em decorrência do "subfaturamento" que a Autoridade "a quo" declarou não comprovado e que resultou no seu total cancelamento.

Haverá, certamente, que rever o que decidiu a respeito da aplicação da penalidade, adequando a referida Decisão aos seus fundamentos, considerando, inclusive, os termos do art. 524 do Regulamento Aduaneiro antes transcrito.

De outro modo, verifica-se que da Decisão recorrida não foi dada ciência, nem concedido prazo regulamentar à autuada para apresentar seu Recurso contra a penalidade mantida, em flagrante infringência às disposições do Decreto nº. 70.235/72. Esse fato, por si só, ensejaria o retorno dos autos à Repartição de origem a fim de que fosse cumprida tal formalidade legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-12-
REC. 116.603.
RESOL.302-0.729.

Não obstante, em função da irregularidade anteriormente apontada, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, no sentido de que:

19) seja corrigida a irregularidade apontada na Decisão singular, a respeito da base de cálculo da penalidade mantida pela Autoridade "a quo";

20) seja a Autuada intimada a apresentar as respectivas Faturas Comerciais das mercadorias envolvidas, como comprovação do preço efetivamente pago ou a pagar pelas importações em causa (valor da transação); e

30) da Decisão seja dada ciência à Interessada com abertura de prazo para apresentar Recurso Voluntário a este Conselho, caso mantida a exigência da penalidade ou manifestar-se, se assim o desejar, a respeito do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade de primeiro grau.

Sala das Sessões, 23^a de fevereiro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.